



PARECER JURÍDICO Nº: 25/2025 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2025.10.06 – SEMTEPS

PROCESSO LICITATÓRIO: ARP006/2025

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS, ATRAVÉS DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20240486 ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO PE020/2024-SRP, DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA.”

1. DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Procuradoria, o processo em referência para análise e parecer sobre adesão à Ata de Registro de Preços nº. 20240486, oriunda do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº PE020/2024-SRP, objetivando atender o Registro de preços para **AQUISIÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS.**

Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda - DFD n.º 06/2025;
- ✓ Pesquisa de preço;
- ✓ Mapa de pesquisa de preço para média aritmética;
- ✓ Termo de Autuação;
- ✓ Portaria nº55/2025 – Nomeando equipe de planejamento;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Aprovação do Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Dotação Orçamentária;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Portaria nº 0562025 – Nomeando Fiscal de Contrato



- ✓ Aprovação do Termo de Referência;
- ✓ Solicitação de Autorização para Adesão Parcial da ARP;
- ✓ Autorização da adesão da ARP.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e verificação da legalidade.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

a. DA COMPETÊNCIA

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Procuradoria se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral Municipal são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

b. DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de



preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, em seu art. 86, §2º e o Decreto nº 11.462/2023 no artigo 31 e seguintes estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs.

Assim, a presente manifestação referencial tomará por base as disposições da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 11.462/2023 cumprindo aos órgãos e entidades que pretendam aderir a uma Ata de Registro de Preços observar atentamente todas as normativas ora elencadas.

3. DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

O art. 31 do Decreto nº. 11.462/2023 e o art. 86, §2º da Lei 14.133/2021 define quais são os requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços:

- ✓ Justificativa da vantagem da adesão;
- ✓ Comprovação de que os valores são compatíveis com os praticados no mercado, a partir de pesquisa de preços;
- ✓ Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão gerenciador;
- ✓ Identificação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;
- ✓ Carta de aceite do fornecedor;
- ✓ Ofício ou requerimento do órgão ou entidade gerenciador.

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor:

a) JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO:

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar,



demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

b) PESQUISA DE PREÇO

Como visto, além da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado o que deve ser feito a partir das regras contidas no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

c) PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados, nos precisos termos do art. 31, III do Decreto nº 11.462/2023.

d) ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão. A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos, assim como a demonstração de que a Adesão solicitada não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes, tudo conforme determina o art. 31, III do Decreto nº 11.462/2023.



e) VIGÊNCIA DA ATA

A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período, conforme o art. 84 da Lei.

Cumpra asseverar, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se **pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20240486**.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

SÃO FÉLIX DO XINGU-PA, 20 de fevereiro de 2025.


CARLOS ALBERTO CAXIAS DA SILVA PANTOJA
OAB/PA 31.263
PROCURADOR MUNICIPAL
DECRETO 81/2025.